



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Subseção Judiciária de Irecê-BA
Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Irecê-BA

PROCESSO: 1001007-31.2022.4.01.3312

CLASSE: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135)

POLO ATIVO: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DA BAHIA

REPRESENTANTES POLO ATIVO: NEY DE SOUZA CACIM - BA13833, FERNANDA FERREIRA DOS SANTOS SILVA - BA25768, DIEGO HORTELIO CORREIA SILVA - BA59449 e JOAO ALFREDO DE MENEZES VASCONCELOS LEITE - BA34888

POLO PASSIVO: MUNICIPIO DE IRECE

Decisão

Trata-se de **Tutela Antecipada Antecedente** ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DA BAHIA – CRO/BA**, em desfavor do **MUNICÍPIO DE IRECÊ/BA**, visando obter ordem deste Juízo para que *“RETIFIQUE A REMUNERAÇÃO E CARGA HORÁRIA PREVISTA EM EDITAL AO PISO SALARIAL DISPOSTO NA LEI FEDERAL Nº3.999/61; APLIQUE O PISO SALARIAL E CARGA HORÁRIA AOS EFETIVOS, TEMPORÁRIOS, CELETISTAS E DEMAIS CONTRATADOS QUE DESENVOLVEM ATIVIDADES NA EDILIDADE, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS) OU A SER ARBITRADA PELO JUÍZO, ALÉM DE CONFIGURAÇÃO DE CRIME DE DESOBEDIÊNCIA, em prol da intangibilidade de futuro provimento definitivo, tudo em deferência ao art. 303 do CPC”*.

Afirma a parte requerente que recebeu denúncias de profissionais de Odontologia referentes ao **Edital do Processo Seletivo Simplificado nº 001/2022**, publicado pelo Município de Irecê/BA, em 24/01/2022, instaurado para a seleção de diversos cargos, dentre eles, odontólogo, com remuneração de R\$ 3.242,29 e carga horária de 40 horas semanais, bem como Auxiliar de Consultório Dentário, com remuneração de R\$ 1.272 e carga horária de 40 horas semanais.

Contudo, sustenta o CRO/BA que a Lei nº 3.999/61 estabelece um piso salarial para odontólogos equivalente a R\$ 3.636,00 para uma jornada máxima de 20 (vinte) horas semanais. E, de R\$ 2.424,00, com carga horária de 20 (vinte) horas semanais para Auxiliar de Consultório Dentário.

Dessa forma, *“considerando a Lei acima, o cargo de “Odontólogo” com previsão de 40 (quarenta) horas por semana deve ter atribuída remuneração de R\$7.272,00 (sete mil e duzentos e setenta e dois reais) e o cargo de “Auxiliar de Consultório Dentário” com previsão de 40 (quarenta) horas por semana deve ter atribuída remuneração de R\$4.848,00 (quatro mil e*



oitocentos e quarenta e oito reais)".

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 300 do CPC, a tutela provisória antecipada com fundamento na urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Esses elementos devem fluir dos próprios autos e são essenciais para gerar a certeza de que o provimento invocado está juridicamente resguardado e não causa dano irreparável àquele contra quem se dirige.

No caso em exame, entendo que se encontra satisfatoriamente demonstrada a plausibilidade do direito invocado pela parte autora. Com efeito, o Edital nº 001/2022 (ID 929170654 - Pág. 6/61) não segue as diretrizes da Lei nº 3.999/61, tanto no ponto alusivo à remuneração, quanto no que diz respeito à carga horária semanal de trabalho do profissional de Odontologia/Auxiliar de Consultório Dentário. Nesse sentido, o referido diploma legal dispõe que:

Art. 5º *Fica fixado o salário-mínimo dos médicos em quantia igual a três vezes e o dos auxiliares a duas vezes mais o salário-mínimo comum das regiões ou sub-regiões em que exercerem a profissão. (grifei)*

(...)

Art. 8º *A duração normal do trabalho, salvo acordo escrito que não fira de modo algum o disposto no artigo 12, será:*

a) para médicos, no mínimo de duas horas e no máximo de quatro horas diárias;

b) para os auxiliares será de quatro horas diárias.

§ 1º *Para cada noventa minutos de trabalho gozará o médico de um repouso de dez minutos.*

§ 2º *Aos médicos e auxiliares que contratarem com mais de um empregador, é vedado o trabalho além de seis horas diárias.*

§ 3º *Mediante acordo escrito, ou por motivo de força maior, poderá ser o horário normal acrescido de horas suplementares, em número não excedente de duas.*

§ 4º *A remuneração da hora suplementar não será nunca inferior a 25% (vinte e cinco por cento) à da hora normal.*

(...)

Art. 22. As disposições desta lei são extensivas aos cirurgiões dentistas, inclusive aos que trabalham em organizações sindicais.

Como cediço, a Constituição Federal disciplina que a competência para dispor sobre a organização para o exercício de profissões é de competência privativa da União, cabendo-lhe a edição de normas gerais no âmbito nacional, de observância obrigatória em todas as unidades da federação, inclusive nos Municípios.

Nessa perspectiva, resta claro que o Município requerido deve obedecer aos ditames da Lei nº 3.999/61, que estabeleceu disposições gerais a respeito da jornada de trabalho



e da remuneração dos profissionais de odontologia e seus auxiliares, nos estritos termos do art. 37, *caput*, da Constituição Federal. Confira.

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. SERVIDOR MUNICIPAL. PISO SALARIAL. REMUNERAÇÃO. EXERCÍCIO DAS PROFISSÕES DE MÉDICOS E CIRURGIÕES-DENTISTAS. 1. **A Administração Pública Municipal está adstrita ao cumprimento da lei, não lhe sendo possível remunerar uma categoria profissional em dissonância ao que preceitua a legislação correlata vigente.** 2. A jurisprudência é firme no sentido de que compete à União legislar privativamente sobre as condições para o exercício profissional (artigo 22, inciso XVI, da Constituição Federal). 3. No provimento de cargos públicos, é obrigatória a observância do piso salarial da categoria profissional e o limite máximo da jornada de trabalho, estabelecidos por lei federal. 4. O fato de o trabalho ser prestado por ocupante de cargo público, submetido a regime jurídico próprio, não afasta o direito à percepção de remuneração (limite mínimo) prevista, por lei federal, para a respectiva categoria profissional. (TRF-4 - AC: 50006119820204047118 RS 5000611-98.2020.4.04.7118, Relator: SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, Data de Julgamento: 07/04/2021, QUARTA TURMA)

Lado outro, destaco que a Lei nº 3.999/61 não faz qualquer distinção entre servidores públicos e profissionais do setor privado. Assim, não pode o Município, em princípio, criar exceções não previstas em lei federal ou deliberar sobre elas de forma diversa. Nesse sentido, é a jurisprudência:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. SERVIDOR MUNICIPAL. PISO SALARIAL. REMUNERAÇÃO. EXERCÍCIO DAS PROFISSÕES DE MÉDICOS E CIRURGIÕES-DENTISTAS.

1. A Administração Pública Municipal está adstrita ao cumprimento da lei, não lhe sendo possível remunerar uma categoria profissional em dissonância ao que preceitua a legislação correlata vigente.
2. A jurisprudência é firme no sentido de que compete à União legislar privativamente sobre as condições para o exercício profissional (artigo 22, inciso XVI, da Constituição Federal).
3. No provimento de cargos públicos, é obrigatória a observância do piso salarial da categoria profissional e o limite máximo da jornada de trabalho, estabelecidos por lei federal.
4. **O fato de o trabalho ser prestado por ocupante de cargo público, submetido a regime jurídico próprio, não afasta o direito à percepção de remuneração (limite mínimo) prevista, por lei federal, para a respectiva categoria profissional.**

(TRF4. AC 5017977-10.2020.4.04.7100. 4ª TURMA. REL. DES. FEDERAL SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA. DJ: 07/04/2021)

PROCESSO Nº: 0816376-85.2019.4.05.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AGRAVANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO. AGRAVADO: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE PERNAMBUCO ADVOGADO: Maristela Figueiredo Dantas e outros EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO MUNICIPAL. CIRURGIÃO DENTISTA. CARGA HORÁRIA E PISO SALARIAL. RETIFICAÇÃO EDITAL. APLICABILIDADE DA LEI Nº 3.999/61. MULTIPLICIDADE DE PRECEDENTES. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. Agravo de instrumento manejado pela PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO em face da decisão que deferiu em parte o pedido de tutela de urgência, determinando que o Agravante procedesse à retificação do edital do concurso público n.º 01/2019 em relação à remuneração dos cargos de cirurgião dentista em qualquer de suas especialidades, a saber, *Protesista e/ou Especialista em Pessoas com Necessidades Especiais*, para que observem o piso salarial instituído na Lei n.º 3.999/1961, facultada a possibilidade de alteração do número de vagas ofertadas em razão da necessidade de conformação com a Lei de Responsabilidade Fiscal.



2. Em suas razões recursais, o Agravante alega que compete ao município legislar sobre seus próprios servidores, inclusive com relação à remuneração e carga horária, inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade no referido Edital, e que não se aplica a Lei nº 3.999/61 a servidor público, mesmo que contratado sob o regime celetista, em face da observância dos artigos 37, X, e 169 da CF/88, os quais preveem a necessidade de prévia dotação orçamentária e de autorização em lei específica para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração a servidores públicos.

3. O cerne da questão cinge-se em verificar a legalidade das disposições do Edital nº 01/2019, de Concurso Público do Município no Cabo de Santo Agostinho, para os cargos de cirurgião dentista - Protesista e de cirurgião dentista.

4. Esta Terceira Turma vem decidido que o art. 22, incisos I e XVI, da Constituição Federal estabelece que compete, privativamente, à União legislar sobre direito do trabalho e as condições para o exercício de profissões. Logo, **a Lei nº 3.991/61, que fixa a jornada de trabalho, e o salário-mínimo, para as profissões de médico e Cirurgião-Dentista, é norma geral e deve ser aplicada a todos os profissionais da área tanto do setor público quanto do privado.** Agravo de Instrumento improvido.

(TRF5. AI 08163768520194050000, DES. FEDERAL CID MARCONI GURGEL DE SOUZA, 3ª TURMA, JULGAMENTO: 11/03/2021)

Diante do exposto, **DEFIRO** a tutela de urgência requerida, para determinar ao Município de Irecê/BA que **proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, aos ajustes no Edital nº 001/2022, no ponto referente ao cargo de odontólogo e Auxiliar de Consultório Dentário, adequando-o aos artigos 5º, 8º e 22 da Lei nº 3.999/61, no que concerne ao valor da remuneração paga ao sobredito profissional, bem como à carga horária máxima de 20 (vinte) horas semanais, sem qualquer redução dos vencimentos, devendo ser estendida a todos os ocupantes do cargo de Cirurgião-Dentista (odontólogo) e Auxiliar de Consultório Dentário existentes no Município de Irecê/BA.**

Confira, demais, **ampla publicidade** aos ajustes do edital, o que deverá ser comprovado nos autos.

Intimem-se o Município de Irecê/BA, ora acionado, para cumprimento da presente decisão, bem como o CRO/BA para que proceda de acordo com as determinações constantes do artigo 303, I do CPC.

Após, cite-se o Município de Irecê/BA para apresentar contestação no prazo legal.

Intime-se. Cumpra-se.

Gilberto Pimentel de M. Gomes Jr.

Juiz Federal Titular







PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Subseção Judiciária de Irecê-BA

Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Irecê-BA

INTIMAÇÃO VIA SISTEMA PJe
(ADVOGADO)

PROCESSO: 1001007-31.2022.4.01.3312

CLASSE: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135)

POLO ATIVO: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DA BAHIA

REPRESENTANTES POLO ATIVO: NEY DE SOUZA CACIM - BA13833, FERNANDA FERREIRA DOS SANTOS SILVA - BA25768, DIEGO HORTELIO CORREIA SILVA - BA59449 e JOAO ALFREDO DE MENEZES VASCONCELOS LEITE - BA34888

POLO PASSIVO: MUNICIPIO DE IRECE

FINALIDADE: Intimar o advogado da parte (CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DA BAHIA acerca do(a) ato ordinatório / despacho / decisão / sentença proferido(a) nos autos do processo em epígrafe.

OBSERVAÇÃO 2: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo "Marque os expedientes que pretende responder com esta petição", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em <http://portal.trf1.jus.br/portaltf1/processual/processo-judicial-eletronico/pje/tutoriais>.

IRECÊ, 18 de março de 2022.

(assinado digitalmente)

